

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS CIVIS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

Katia Maria Araujo de Oliveira(*)

Sumário: 1. Introdução - 2. Das normas constitucionais e a atuação do Ministério Público no âmbito falimentar - 3. Do interesse público nos processos falimentares e de recuperação judicial e extrajudicial - 4. Conclusão - Bibliografia

1. Introdução

Com a entrada em vigor da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 que passou a regular os processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e de falência, instituindo um novo sistema jurídico em matéria falimentar, primordial o estudo da participação do Ministério Público nestes feitos.

Ao contrário da Lei de Falência anterior (Decreto-lei 7.661/45) que em seu artigo 210 estabelecia expressamente que “ o representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta”, na novel legislação o dispositivo que praticamente repetia a determinação anterior (artigo 4º) foi vetado pelo Presidente da República.

Entre as razões do veto presidencial tem-se que:

“O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, por exemplo, execuções fiscais, ações de cobranças, mesmo as de pequeno

* Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Especializada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, Especializada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Amazonas.

valor, reclamações trabalhistas, etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

É importante ressaltar que no autógrafo da nova lei de falências, enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal”

As razões do veto prosseguem:

*“Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação correrá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos artigos 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais preveem a possibilidade do Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público e, neste processo específico, requerer o que entender de direito”.*

Os fundamentos do veto presidencial revelam pouco conhecimento do trabalho do Ministério Público na área falimentar, pois a prática forense tem demonstrado ser imprescindível a atuação do “parquet”, atuação saneadora e impulsionadora do correto andamento dos processos falimentares.

A base da intervenção do Ministério Público no processo de insolvência civil ou comercial é o interesse público primário, que nos processos falimentares consiste na tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores.

2. Das normas constitucionais e a atuação do ministério público no âmbito falimentar.

A base constitucional para atuação do Ministério Público nos processos de falência e de recuperação judicial encontra-se na norma inserta no artigo 127, caput da Carta Magna de 1988 que o define como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

O interesse público primário conceituado como o interesse da sociedade em geral ou da coletividade como um todo, é que norteia e define como obrigatória a atuação do Ministério Público nos processos falimentares e de recuperação judicial, face seus reflexos no âmbito empresarial, econômico e do crédito, alcançando até mesmo a credibilidade das instituições e da Justiça.

As raízes da intervenção ministerial na falência e na recuperação judicial e extrajudicial, são constitucionais, pois o membro do “parquet” atuará como guardião do ordenamento jurídico falimentar e na tutela dos interesses sociais indisponíveis envolvidos no processo.

Deve-se salientar que, não importa a natureza jurídica que venha a ser atribuída a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial ou ainda a falência, pois ainda que definidos estes institutos como mero administradores de interesses privados, a atuação do Ministério Público é obrigatória, face a repercussão desses processos na esfera social, no âmbito público e das relações econômicas, logo, face o interesse público primário que necessita da atividade fiscalizadora ministerial.

3. Do interesse público nos processos falimentares e de recuperação judicial

A noção de interesse público deve ser dividida em interesse público primário e interesse público secundário. O interesse público primário “é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social.

(...) O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica, quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou de suas autarquias.”¹

Esta divisão não é estranha na ordem jurídica brasileira. Baseada nela é que decorrem as atribuições constitucionais do Ministério Público e da Advocacia Pública ou Procuradorias de Estado. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário, à segunda, a defesa do interesse público secundário.

Sendo indiscutível a presença de interesse público primário nas ações falimentares e de recuperação judicial e extrajudicial, indispensável a presença do “parquet” nos momentos processuais relevantes, obrigando o fiel cumprimento da lei.

Assim a intervenção é obrigatória e ditada, expressamente, pelo artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil, que determina deva o Ministério Público intervir em todas as causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide.

No ensino de Nelson Nery Júnior a norma inserta no artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil “*deixa aberta a possibilidade de o Ministério Público intervir nas demais causas em que há interesse público. Quando a lei expressamente determina a intervenção, não se pode discutir ou questionar a necessidade dela ocorrer. A norma ora comentada somente incide nas hipóteses concretas onde a participação do Ministério Público não se encontra expressamente prevista na lei. Caberá ao MP e ao Juiz a avaliação da existência ou não do interesse público legitimador da intervenção do Parquet*”.²

É essencial atentar que a aplicação das normas gerais de intervenção do Ministério Público no processo civil, previstas nos artigos 81 a 85 do Código de Processo Civil, aos procedimentos regulados pela Nova Lei de Falência, é determinada pela própria lei falimentar, em seu artigo 189, quando estabelece a aplicação subsidiária do diploma processual, assim, a atuação do parquet deverá acompanhar o disposto no mencionado artigo.

¹ SARMENTO, Daniel- Interesses Públicos x Interesses Privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional – Livraria e Editora Lumen Juris – 2005.

² NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

A nova lei falimentar ao conceder ao Ministério Público legitimidade para a propositura de ação revocatória (artigo 132), com o objetivo de prevenir a prática de atos fraudulentos e prejudiciais aos credores da sociedade falida ou em recuperação judicial, leva a obrigatoriedade de intervenção do Órgão Ministerial em todas as fases processuais, pois só assim terá conhecimento de atos atentatórios à lei e aos interesses da massa falida.

A intervenção ministerial nos processos de falência e de recuperação judicial é ditada pelo interesse público presente na natureza da lide e nas repercussões no ordenamento jurídico e econômico. As consequências que podem advir da falência e da recuperação judicial e extrajudicial de sociedade empresária de grande porte (vide caso VARIG), com abalo ao crédito e a credibilidade do mercado, capazes de influenciar os investimentos externos do país, fazem com que o Ministério Público, em sua missão de guardião do ordenamento jurídico e dos interesses sociais indisponíveis, não seja afastado de tais processos.

4. Conclusão

Após o exame dos argumentos legais acima, apresenta-se as seguintes conclusões:

a)- a intervenção do Ministério Público é obrigatória nos procedimentos de falência, recuperação judicial e extrajudicial, reguladas pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, bem como em processos correlatos ou em que o devedor seja parte, aplicando-se o disposto no artigo 189 da citada lei, regulando-se pelas normas de processo civil (CPC arts. 81 a 85), face o interesse público primário da lide (artigo 82, III do CPC).

b)- nas ações de falência e de recuperação judicial a intervenção ministerial deve ser determinada pelo órgão jurisdicional desde o ajuizamento do pedido, ocasião em que é possível, inclusive, identificar atos fraudulentos passíveis de declaração de ineficácia em ação revocatória a ser proposta pelo

órgão ministerial, alcançando o encerramento dos processos de falência e de recuperação judicial.

c)- a intervenção do Ministério Público, na esfera da falência e da recuperação judicial, encontra apoio na Constituição Federal, pois o órgão atuará como guardião do ordenamento jurídico falimentar e na tutela dos interesses sociais indisponíveis envolvidos no processo.

d)- a atuação do Ministério Público não pode ser afastada em razão do interesse público primário que é ou poderá ser ofendido no processo falimentar e de recuperação judicial.

Bibliografia

- BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BARBOSA MOREIRA**, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 7^a ed..Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BESSONE**, Darcy. Instituições de direito falimentar. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FAZZIO JÚNIOR**, Waldo. Nova lei de falência e de recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005.
- MEDINA**, Paulo Roberto de Gouvêa. Direito Processual Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NERY JUNIOR**, Nelson & **NERY**, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NERY JÚNIOR**, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 2^a ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1995.